



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



PROCESSO N° 00600-00017770/2023-18-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024/SML/PVH

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "A", (agente biológico), "B" (agente químico), "D" (agente comum) e "E" (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 07.503.890/0001-01, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a Empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ N°. 84.555.564/0001-80, Recorrida, no Pregão Eletrônico n° 017/2024/SML/PVH.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar n° 945, de 31 de Agosto de 2023, publicada no DOM N° 3551, Lei Federal n. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências, Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Precipuamente, antes de adentrar ao mérito, necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo.

Com efeito, o presente Recurso observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, tendo havido manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema. As razões recursais também vieram a tempo e modo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7162?print=true>

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, decido conhecer do presente Recurso e Contrarrazões, julgando-os, como segue.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 18/09/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a decisão que habilitou a empresa para o Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto resumido é Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, restando estabelecida a data de 23/09/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos dentro do prazo estabelecido.

Intimada a contrarrazoar os termos do Recurso, a Empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, encaminhou, de modo tempestivo, suas contrarrazões.

Importa esclarecer que, a análise para fins de recebimento do recurso, na fase em que se encontrava os autos, a análise para fins de recebimento do recurso deveria ser perfunctória e ater-se ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo vedado ao Pregoeiro a manifestação antecipada quanto ao mérito, considerando-se, tal como estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002¹ e as orientações firmadas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n. 399/2010 - Plenário/TCU².

É o breve relatório.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

1. RAZÕES DE RECURSO - MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

As razões de recurso da empresa Recorrente foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>), para ciência de todos os interessados.

¹ Art. 4º. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Em brevíssima síntese, a empresa alega que:

"[...]"

"2 - DOS FATOS

"[...]"

OPORTUNO REGISTRAR QUE, NO ITEM 5.5. (CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO), ESPECIFICAMENTE NO SUBITEM 5.5.1. (A LICITANTE DECLARARÁ "SIM" OU "NÃO" EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO), QUE: "A) ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, ...;" CONTUDO, CONFORME SERÁ DETALHADAMENTE EXPLANADO A SEGUIR, CONSTATA QUE A RECORRIDA NÃO CUMPRIU COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXO E QUE A DECISÃO DE ACEITA E HABILITADA NÃO SE SUSTENTAM DIANTE DAS EVIDÊNCIAS APRESENTADAS.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

II.I. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO

A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É CRUCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEMANDANDO QUE TODAS AS AÇÕES ESTEJAM RIGOROSAMENTE EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

NESSE CENÁRIO, O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO EMERGE COMO UM DESDOBRAMENTO DESSA PREMISSA, ESTABELECCENDO A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ESSA EXIGÊNCIA GANHA AINDA MAIS RELEVU QUANDO SE TRATA DA INTRODUÇÃO DE REQUISITOS QUE POSSUEM O POTENCIAL DE INFLUENCIAR SIGNIFICATIVAMENTE O DESFECHO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO.

A RECORRIDA NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA NÃO CUMPRIU COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, E MEMO ASSIM, TEVE ACEITA SUA PROPOSTA DE PREÇOS, CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONTRATACÃO.

II.II. DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 8.9.3

No Anexo I - do Edital Termo de Referência definitivo nº 024/SML/PVH/2024 - retificado, especificamente no subitem 8.9.3, estabelece que na elaboração da proposta deverá obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 05 de 16/05/2017 e suas alterações, consignando obrigatória e expressamente o detalhamento de todos os elementos que formarão o preço final de venda do serviço proposto. In fine:

8.9.3. A elaboração da proposta deverá obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 05 de 16/05/2017 e suas alterações, consignando obrigatória e expressamente o detalhamento de todos os elementos que formarão o preço final de venda do serviço proposto; (Negrito nosso)

A proposta da Recorrida não contempla todos os elementos que formarão o preço final de venda do serviço proposto, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório.

No Anexo IV do Termo de Referência, traz o detalhamento quantitativo das unidades em ÁREAS URBANAS (USF, UBS, UNIDADES DE SAÚDE, POLICLÍNICAS E UNIDADES em ÁREAS RURAL, no total de 50 (cinquenta) locais de execução.

Na Recorrida na elaboração da Proposta, especificamente na Planilha de materiais, equipamentos, lançou equipamentos, utensílios e materiais consumíveis apenas para 47 (quarenta e sete) local de execução, objeto da contratação. Vajam-se:

No subitem 5.7.8. (Equipamentos e utensílios), - do Termo de Referência, estabelece a quantidade mínima de 01 (uma) unidade de equipamentos e utensílios por local de execução.

"[...]"

No subitem 5.7.9. (Materiais consumíveis de uso duradouro ou eventual), - do Termo de Referência, estabelece a quantidade mínima de 01 (uma) unidade de Materiais por local de execução.

"[...]"

Ainda, no subitem 5.7.10. (Materiais e utensílios), - do Termo de Referência, estabelece a QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL e QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL, para atender todos os 50 (cinquenta) locais de execução dos serviços.

"[...]"

De forma que na elaboração da proposta, especificamente na Planilha de Materiais e Equipamentos, deve ater-se ao disposto

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



no Anexo IV do Termo de Referência, que traz o detalhamento de quantitativo dos locais de execução dos serviços a serem contratados, sito: unidades em áreas URBANAS (USF, UBS, UNIDADES DE SAÚDE, POLICLÍNICAS E UNIDADES EM ÁREAS RURAL, no total de 50 (cinquenta) locais de execução.

Neste contexto, atender ao estabelecido no subitem 5.7.8. (Equipamentos e utensílios),, e no subitem 5.7.9. (Materiais consumíveis de uso duradouro ou eventual), estabelece a quantidade mínima de 01 (uma) unidade de Materiais/Equipamento por local de execução. Vejam-se:

Print da proposta da Recorrida (Planilha de material e equipamentos)

[...]

A Recorrida no 3º ajuste não considerou o quantitativo de 50 (cinquenta) locais para execução dos serviços, lançado apenas 47 (quarenta e sete) local na Planilha de materiais e equipamentos como acima apontado, diverso do estabelecido no Anexo IV do Termo de Referência.

Com essa metodologia de lançar apenas 47 (quarenta e sete) local de execução dos serviços, a Recorrida conseguiu reduzir seus custos, entretanto, descumpriu o Instrumento Convocatório, especificamente no Anexo IV do Termo de Referência que traz o detalhamento de quantitativo dos locais de execução dos serviços a serem contratados, sito: unidades em áreas URBANAS (USF, UBS, UNIDADES DE SAÚDE, POLICLÍNICAS E UNIDADES EM ÁREAS RURAL, no total de 50 (cinquenta) locais de execução.

A Recorrida com essa metodologia na elaboração de sua proposta de atender apenas 47 (quarenta e sete) local de execução dos serviços, conseguiu reduzir aproximadamente R\$ 3.022,64, (três mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), considerando o valor lançado dos referidos materiais e equipamentos em sua planilha.

Caso hipoteticamente, fosse oportunizado a correção de planilha, e considerando o valor dos materiais e equipamentos já lançado na planilha, o valor da proposta ultrapassaria o valor do lance negociado, de outro lado, caso o valor dos materiais e equipamentos fossem reduzidos dos valores já lançados na planilha, conseqüentemente, não consegue comprovar que estes são suficiente para arcar com todos os custos da contratação, pois, já estão com preços irrisórios para uns e inexequíveis para outros.

Assim, essa Recorrente requer a desclassificação da Recorrida por não obedecer às especificações técnicas estabelecida no Instrumento convocatório, nos termos do item 10.2, letra "b" do Edital de Licitação.

Print do item 10.2, letra "b"

[...]

II.III. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA – SUBITEM 8.9.4 ANEXO I, DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital de licitação no subitem 8.9.4, do Termo de Referência, - Anexo I do Edital de Licitação, estabelece que para fins de julgamento das propostas, será respeitado os preceitos constitucionais esculpido no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, preservando o princípio da isonomia entre os licitantes, para tanto, nas Planilhas de Custos e Formação de Preços deverão conter o detalhamento dos custos que compõem o respectivo preço/mês, serão levados em consideração, entre outros, o valor na composição dos preços e dos quantitativos dos insumos. In fine:

8.9.4. Para fins de julgamento das propostas, respeitando-se os preceitos, constitucionais esculpido art. 67 da Lei nº 14.133/2021, preservado o princípio da isonomia entre os licitantes.

As Planilhas de Custos e Formação de Preços deverão conter o detalhamento dos custos que compõem o respectivo preço/mês, e serão levados em consideração: (Destaque e negrito nosso)

(...)

8.9.7. Valor na composição dos preços e dos quantitativos dos insumos; (Negrito nosso)

A Recorrida elaborou sua proposta lançando na Planilha de materiais e equipamentos apenas para 47 (quarenta e sete) local de prestação de serviços, sendo o correto lançar para 50

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



(cinquenta) locais de prestação de serviços, conforme estabelecido no Anexo IV do Termo de Referência, que traz o detalhamento de quantitativo dos locais de execução dos serviços a serem contratados, sito: unidades em áreas URBANAS (USF, UBS, UNIDADES DE SAÚDE, POLICLÍNICAS E UNIDADES EM ÁREAS RURAL, no total de 50 (cinquenta) locais de execução.

A Recorrida alterou os critérios de preenchimento da proposta durante o processo de licitação, lançando a QUANTIDADE a MENOR de Equipamentos e utensílios (5.7.8) e, QUANTIDADE a MENOR de Materiais consumíveis de uso duradouro ou eventual (5.7.9), violando o princípio da isonomia que garante a todos os licitantes competir em condições justas.

Quando a recorrida deixou de atender todos os 50 (cinquenta) locais da prestação de serviços com o quantitativo dos insumos, previstos para Equipamentos e utensílios (5.7.8) e, Materiais consumíveis de uso duradouro ou eventual (5.7.9), para composição do preço/mês, conseguiu reduzir o valor de sua na proposta de preços, quebrando a isonomia da licitação, pois, metodologia da Recorrida na elaboração de sua proposta, reduziu a quantidade de equipamentos, utensílios e materiais consumíveis. O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis, consubstancia a própria razão de ser o procedimento licitatório.

A decisão que julgou a proposta da Recorrida ACEITA, não preservou os preceitos constitucionais da isonomia entre os licitantes, pois, as Planilhas de Custos e Formação de Preços NÃO contem todo o detalhamento dos custos que compõem o respectivo preço/mês do serviço da contratação, falta os equipamentos, utensílios e materiais indicados nos subitens 5.7.8 e 5.7.9, para 3 local de contratação.

Assim, requer a desclassificação da Recorrida por NÃO contém todo o detalhamento dos custos que compõem o respectivo preço/mês do serviço nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, por NÃO obedecer às especificações técnicas pernormizadas no Instrumento Convocatório.

II.VI DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PARA OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - ESTABELECIDO NO ITEM 3.7.7, DO TERMO DE REÊNCIA, - ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório no subitem 5.7.7, estabelece a metodologia de cálculo, de cálculo dos valores limites para o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos.

Veja que os critérios de exequibilidade da proposta foram previamente trazidos no Instrumento Convocatório, de forma objetivamente foi demonstrada a metodologia de cálculo dos valores limites para o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos, a partir de critérios previamente publicados, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Tem-se que a metodologia de cálculo para os custos limites para materiais, insumos e equipamentos, está a evitar o denominado "jogo de planilhas", expediente pelo qual se procura aumentar o quantitativo de itens superavaliados ou a redução/supressão de itens subavaliados. A adoção de metodologia de cálculo para os custos limites neste caso, impediria a ocorrência de itens super ou subavaliados, evitando-se, portanto, o jogo de planilhas, de modo a demonstrar a exequibilidade da proposta previamente trazidos no Instrumento Convocatório.

De forma que a exequibilidade da proposta está prevista no Instrumento Convocatório e a Pregoeira aceitar e habilitar a Recorrida com proposta que não cumpre com o estabelecido no ato convocatório, está violando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Para fins de exequibilidade da proposta o valor dos materiais, utensílios, equipamentos lançados na Planilha de Formação de Custos e Preços que compõem o valor dos serventes (30 e 40 horas), devem necessariamente obedecer a metodologia de cálculo dos valores limites conforme previamente trazido no Instrumento Convocatório.

Está previamente estabelecido que a metodologia deverá ser calculado com percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para o cargo do servente. Na

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



composição do preço mensal do encarregado não é computado tal custo, uma vez que já foi contabilizado na formação do preço homem-mês do servente.

Neste contexto, para fins de exequibilidade da proposta o Instrumento Convocatório previamente estabeleceu que a metodologia de cálculo deverá ser feita através da fórmula: (insumos) = (custo total do trabalhador) * x (porcentagem do custo de referência). In fine:

5.7.7. Metodologia de cálculo

5.7.7.1. Conforme caderno de logística PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO de Versão 1.0 abril de 2014, na metodologia de cálculo dos valores limites o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos é calculado como um percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para o cargo do servente.

5.7.7.2. na composição do preço mensal do encarregado não é computado tal custo, uma vez que já foi contabilizado na formação do preço homem-mês do servente.

5.7.7.3. para tanto se utiliza a seguinte fórmula: (insumos) = (custo total do trabalhador) * x (porcentagem do custo de referência).

A Recorrida descumpriu a metodologia de cálculo dos valores limites dos materiais, utensílios e equipamentos estabelecido previamente no Instrumento Convocatório, apresentando valores de materiais, equipamentos, utensílios, EPIS, com preços irrisórios para um e preços inexequíveis para outro, preços estes, materialmente relevantes e essenciais para a boa execução do objeto da contratação.

Considerando a metodologia de cálculo dos valores limites para materiais, insumos e equipamentos, através da aplicação da "fórmula: (insumos) = (custo total do trabalhador) * x (porcentagem do custo de referência)", como percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para o cargo do servente, previamente trazidos no Instrumento Convocatório de forma objetiva, abaixo, será demonstrado o valor que deveria constar nas Planilhas de Formação de Custos e Preços, para materiais, equipamentos, utensílios da Recorrida. Para tanto, será utilizada a Planilha de Formação de Custos e Preços, apresentada pela Recorrida no 3º ajuste de planilha na data de 18/09/2024.

Na Planilha de custos "Paradigma" da Recorrida foram retirados os valores do MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS - letras A, B e C.

[...]

Na Planilha de Formação de Custos e Preços, da Recorrida para esses custos constam R\$ 303,56, diferença de (38,64%), que corresponde o valor de R\$ 117,29 por servente, multiplicado por 67 serventes = R\$ 7.858,43/mês x 12meses=R\$94.301,16/anual.

Nessa direção a Recorrida deixou de cumprir o estabelecido no Instrumento Convocatório no subitem 5.7.7, onde estabelece a metodologia de cálculo, dos valores limites para o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos, apresentando valores de materiais, equipamentos, utensílios, EPIS, com preços irrisórios para uns e preços inexequíveis para outros.

O Instrumento Convocatório estabelece no item 10.2 (Serão Desclassificadas as propostas), especificamente na letra "d" não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

[...]

Veja, os critérios de inexecuibilidade da proposta foram previamente trazidos no Instrumento Convocatório, de forma objetivamente foi demonstrada a metodologia de cálculo dos valores limites para o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos, a partir de critérios previamente publicados, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Nesse diapasão, essa Recorrente requer a desclassificação da Recorrida por não comprovar a exequibilidade de sua proposta, exigida previamente no Instrumento Convocatório no subitem 5.7.7, onde estabelece a metodologia de cálculo dos valores limites para o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos, custos estes, materialmente

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



relevantes e essenciais para a boa execução do objeto da contratação.

II.V. DA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

A Recorrida apresenta “Declaração de Exequibilidade Contratual”, declarando que “Os valores relativos à (Uniformes, Epi’s, Equipamentos, Insumos e quaisquer outros materiais de propriedade da empresa) são relativos ao resultado da experiência, planejamento, estratégias e expertise que a empresa possui na execução de objetos similares (Limpeza Hospitalar) com a administração pública, além de adquirir materiais e insumos em grandes quantidades, com valores economicamente mais viáveis. (Destaque e negrito nosso)
[...]

Entretanto, deixa de aplicar a metodologia de cálculo dos valores limites para o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos, a partir de critérios previamente estabelecidos, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, qual seja, através da aplicação da “fórmula: (insumos) = (custo total do trabalhador) * x (porcentagem do custo de referência)”, como percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para o cargo do servente.

Ademais, na declaração da Recorrida de que “Os valores relativos à (Uniformes, Epi’s, Equipamentos, Insumos e quaisquer outros materiais de propriedade da empresa)”, dá a entenderse que a Recorrida estaria amparada pelo subitem 10.3 do Instrumento Convocatório. In Fine:

10.3. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. (Destaque e grifo nosso)

Todavia, esse entendimento da Recorrida não procede da forma declarada que se busca para justificar os preços irrisórios para uns e preços inexequíveis para outros lançados na Planilha de materiais e equipamentos.

A expressão “propriedade do próprio licitante” não implicaria que o licitante deveria ter o material em estoque, mas que se comprometeria a encomendá-lo ou fabricá-lo, incorporando-o à sua propriedade, para depois fornecê-lo à Administração.

Ocorre que a Administração está pagando pelos materiais e equipamento que será utilizado na prestação dos serviços, através da Planilha de demonstração analítica apresentada para composição e Formação dos custos envolvidos na contratação, está ali lançado o valor perarmorizado de cada material, insumos e equipamentos com seus respectivos quantitativos e preços que será pago pela contratante.

No contexto, essa Recorrente requer a desclassificação da Recorrida por não cumprir com as regras insertas no Instrumento Convocatório, quebrando a isonomia da contratação. Por não apresentar a exequibilidade da proposta nos termos previamente estabelecido nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

III - DOS PEDIDOS

CONFORME OS FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS NESTE RECURSO, REQUER:

- A). CONHEÇA-OS, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, EM OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/EDITAL E A NORMA LEGAL APLICADA A ESPÉCIE PARA, NO MÉRITO, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE O PLEITO VINDICADO E, ASSIM:
B). REVER CRITERIOSAMENTE A DECISÃO: PARA FINS DE CONSIDERAR OS ELEMENTOS ACIMA LEVANTADOS E, EM DECORRÊNCIA, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA;
NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

PORTO VELHO, 23 DE AGOSTO DE 2024.

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



1.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Os argumentos da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA foram rebatidos pela Empresa Recorrida, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

Vejamos o que fora dito em resposta ao questionamento da empresa KAPITAL:

"[...]

II - PRELIMINARMENTE

Numa leitura as "razões" apresentadas pela recorrente, verifica-se que a intenção tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu jus spemniandi- direito de recorrer- de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

Na melhor das hipóteses trata-se de uma peça de ficção e um incrível exercício de malabarismo interpretativo sobre as cláusulas do edital e do bom andamento do processo.

No primeiro momento destaca-se que a empresa Kapital Serviços Terceirizados é uma empresa que atua a mais de 30 (trinta) anos prestando serviços com excelência a toda administração pública. Ao participar do processo utilizou parâmetros estabelecidos nos instrumentos convocatórios e anexos, nos esclarecimentos e impugnações formalizados pela mesma, e dentro da legislação aplicada ao processo.

Inclusive nos causa espanto que a empresa recorrente esteja participando do certame, tendo em vista que há apenas alguns meses a mesma foi inabilitada num processo semelhante:

CONCLUSÃO: Quanto a habilitação técnica, a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA encontra-se INAPTA, pelo "não atendimento do item 12.9.1.2.C do edital, ou seja, 50% do quantitativo de postos, pelo período de 3 anos"

Considerando o informado na análise técnica, a empresa MULTI SERVICE restou inabilitada.

Pregão Eletrônico nº 188/2023 - Processo Administrativo nº 00600-00011534/2023-98-e.

Em síntese as questões apontadas pela recorrente:

1ª Questão: Cita que os quantitativos de materiais e equipamentos apresentados pela empresa Kapital Serviços Terceirizados contemplam apenas 47 (quarenta e sete) locais de execução e o termo de referência faz referência a 50 (cinquenta) locais;

2º Questão: Cita que durante a fase de ajustes na composição de custos a empresa Kapital Serviços Terceirizados alterou a lista de materiais e equipamentos;

3º Questão: Cita que obrigatoriamente a cláusula 5.7.7 - metodologia de cálculo estabelece obrigatoriamente que o custo dos materiais, utensílios e equipamentos deve ser 12% da soma de todos os valores que compõem o custo do servente.

Todas as questões apontadas pela empresa recorrente fogem a realidade dos fatos e da legislação, inclusive citar que o edital cita uma obrigatoriedade dos custos de materiais, insumos e equipamentos serem no percentual de 12% do custo de cada posto de trabalho é fruto de um malabarismo literário incrivelmente irreal.

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, o que revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e, que de modo algum poderá prosperar!

Podemos concluir que, a Recorrente, em ato desesperador resolveu "legislar" acerca deste procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem, fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

III – SOBRE A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As cláusulas do edital e dos seus anexos devem ser consideradas Lei nos processos de contratação de serviços ou bens públicos.

Inclusive por que são objeto de um estudo longo da administração e passam também por análises jurídicas e análises das próprias empresas que participam das licitações e contratações públicas.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital e da lei.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

IV – SOBRE O MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas à apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação. Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas.

Por amor ao debate, mesmo se tratando de questões sem amparo e fundamentação legal, discorreremos sobre os pontos citadas na peça apresentada pela recorrente:

1ª Questão: Cita que os quantitativos de materiais e equipamentos apresentados pela empresa Kapital Serviços Terceirizados contemplam apenas 47 (quarenta e sete) locais de execução e o termo de referência faz referência a 50 (cinquenta) locais;

2ª Questão: Cita que durante a fase de ajustes na composição de custos a empresa Kapital Serviços Terceirizados alterou a lista de materiais e equipamentos;

3ª Questão: Cita que obrigatoriamente a cláusula 5.7.7 – metodologia de cálculo estabelece obrigatoriamente que o custo dos materiais, utensílios e equipamentos deve ser 12% da soma de todos os valores que compõem o custo do servente.

IV. 1 – Quantitativo de materiais e equipamentos

No primeiro momento destaca-se que a lista de materiais, equipamentos, uniformes, utensílios estavam disponibilizados em formato excel conforme consta no anexo III do edital:

<https://drive.google.com/drive/folders>

[1t54_mHYKyoAS7pbPhuVS8slU2oR-](https://drive.google.com/drive/folders/1t54_mHYKyoAS7pbPhuVS8slU2oR-7_MI?usp=sharing)

[7_MI?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1t54_mHYKyoAS7pbPhuVS8slU2oR-7_MI?usp=sharing)

Na narrativa criativa da recorrente, ela cita que toda a lista de materiais, equipamentos e insumos apresentados pela empresa recorrida fazem referência a apenas 47 locais onde serão prestados serviços. Ocorre que a recorrente falta com a verdade, senão vejamos, os itens que constam no quantitativo de 47 unidades fazem referência única e exclusiva a itens relacionados a equipamentos e utensílios, justamente conforme

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



estabelecido no edital e anexos do processo. Em nenhum momento a empresa Kapital Serviços Terceirizados alterou qualquer item da lista anexa ao processo.

Inclusive alguns itens como equipamentos e utensílios atribuídos ao quantitativo de 47 (quarenta e sete) pela administração e apresentados na composição de custo da empresa Kapital Serviços Terceirizados, fazem referência a locais em horários e dias de prestação de serviços de forma específica.

Inclusive as listas de equipamentos, materiais e utensílios são meramente estimativos. Corroborando ainda sobre a questão, o edital cita sobre durante a execução do objeto contratual um acréscimo de 50% de todos os itens:

3.5.10.2. O material devera ser disponibilizado em quantidade suficiente para a realização do trabalho a ser executado, respeitando a quantidade mínima especificada para consumo mensal, ficando a empresa obrigada a fornecer ate 50% a mais do quantitativo de todos os itens listados sempre que necessário.

3.5.10.3. A listagem de materiais e utensílios, em quadro anexo, e apenas indicativa e não exaustiva, cabendo ser adequada e dimensionada pela licitante para a boa execução dos serviços.

A recorrente em sua tese fictícia tenta desclassificar a proposta da empresa recorrida com interpretações minimamente equivocadas do edital e da legislação.

Apenas para demonstrar a insignificância financeira dos itens estimados em 47 para 50, conforme tabela demonstrativa:

[...]

Observação: Valores para serem rateados para 67 auxiliares de limpeza.

Ou seja, a tese de não atendimento de materiais, equipamentos e utensílios apresentados pela recorrente, não podem e não devem prosperar, diante do total cumprimento das regras e cláusulas estabelecidas no edital e na legislação.

Mesmo não sendo a questão, a ampla jurisprudência cita expressamente que itens isolados na composição de custos não podem ou devem ser objeto de motivação para desclassificar qualquer empresa, inclusive previsto também no edital:

8.10. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A problemática com essas teses absurdas, reside quando uma empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações infundadas e incabíveis, atrasando conseqüentemente a justa contratação pleiteada pela administração com o objetivo primordial de atender o interesse público.

Em resumo, não há qualquer fundamento para a desclassificação da empresa, uma vez que cumpriu fielmente as cláusulas do edital e da legislação. Sua proposta e sua habilitação atende a todos os requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Restou claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo questões sem fundamentos jurídicos, cabendo a administração pública utilizar-se de sanções administrativas para coibir e sancionar essa prática.

IV. 2 - Quantitativo de materiais e equipamentos

Em ato contínuo a recorrente fez alegações inverídicas sobre mudanças de quantitativos de equipamentos, materiais e insumos durante a fase de ajustes de planilhas:

A Recorrida no 3º ajuste não considerou o quantitativo de 50 (cinquenta) locais para execução dos serviços, lançado apenas 47 (quarenta e sete) local na Planilha de materiais e equipamentos como acima apontado, diverso do estabelecido no Anexo IV do Termo de Referência.

Novamente a recorrente falta com a verdade, tendo em vista que não ocorreu nenhuma alteração de quantitativos de equipamentos, materiais, insumos e uniformes durante a fase de ajustes da composição de custos.

A Administração Pública jamais pode abrir mão do uso das sanções que se revelem cabíveis e razoáveis para a proteção do

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



interesse público, sob pena de omissão inconstitucional. Quando o agente público é omissor, age protegendo, de forma insuficiente, os direitos fundamentais e os interesses da coletividade lesados pela conduta abusiva e ilegal. Fornecedores utilizando de condutas obscuras para protelar o andamento de processos públicos devem responder na forma da Lei.

Enfim, o objeto em questão foi tratado até o presente momento de forma legal e dentro os princípios que regem todas as licitações e contratos públicos. E qualquer tentativa de mudar o resultado não pode ser acatada pela administração.

A administração está tratando de um objeto complexo e não pode deixar que empresas sem o mínimo de condições possam de alguma forma causar maiores prejuízos ao interesse público. A limpeza e a organização são importantes para a saúde e o bemestar em qualquer ambiente. Mas, quando se trata de um hospital, limpeza é questão de saúde pública!

IV. 3 - Obrigatoriedade do custo de uniformes, materiais, equipamentos e insumos corresponderem pontualmente ao percentual de 12% do valor do posto

Além de tudo que já foi citado, a recorrente num momento de total desconexão da realidade, vem legislar citando que o edital na cláusula 5.7.7 cita que o custo relativo à uniformes, materiais, equipamentos e insumos devem obrigatoriamente corresponder a 12% do valor do custo do posto.

[...]

Primeiramente a recorrente busca informações de 10 (dez) anos atrás para iniciar uma interpretação totalmente equivocada. Segundo, a questão da cláusula tanto no caderno técnico citado como no edital, cita expressamente o termo LIMITE, termo este retirado nas alegações da recorrente; a administração ao definir LIMITE sobre custo, define no sentido de NÃO ULTRAPASSAR um valor ou um percentual.

A recorrente sem razão nenhuma busca conduzir o certame nos ditames de uma legislação criada no seu imaginário, citando que todas as propostas devem compor seus preços com o percentual de 12% fixo no custo de uniformes, materiais, equipamentos e insumos. É tão absurda essa questão, que se fosse realidade não existiriam as licitações públicas, tendo em vista o preço igualitário de todas as empresas fornecedoras.

O fato é que, até o momento, não há uma delimitação normativa nesse sentido.

Pelo contrário, vige no âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento de que não é possível estabelecer preços mínimos para componentes de custos quando não houver instrumento legal determinando imposição nesse sentido.

[...]

VI - DOS PEDIDOS

Seja dado improvidado ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, representada por seu sócio administrador o Sr. Silvío Rodrigo Borges, CPF nº 896.567.172-87, identidade nº 894.568 SSP/RO, salientando que trata de recurso meramente protelatório e totalmente desprovido de razão e fundamentação legal.

E conseqüentemente após analisada a peça recursal e sua contrarrazão, que a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS seja mantida como vencedora do certame, e o processo siga para adjudicação, homologação e para os trâmites processuais para assinatura do termo contratual.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela do Estado como representante do corpo social. Sendo assim, é no âmbito do direito público, especialmente no Direito Constitucional e Administrativo que tais princípios têm seu apelo maior.

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, "o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo".

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho - Rondônia, 25 de setembro de 2024."

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)³, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Importante registrar que as peças recursais foram submetidas à área técnica, Assessoria Contábil, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica/contábil. Ainda, no mesmo sentido, informamos que essas documentações contábeis encontram-se anexadas junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

Vejamos o resumo desta análise:

[...]

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, contra a habilitação e aceitação das propostas da empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico

³ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



017/2024/SML/PVH, quanto as informações relevantes para o correto dimensionamento da proposta.

Reiteramos que a administração pública, formalizou a planilha modelo, anexo pertencente ao edital do pregão eletrônico 017/2024, na qual continha todas as especificações e exigências dos insumos, materiais e equipamentos, explícitos no ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA, visando unicamente o princípio da isonomia entre os participantes do certame.

[...]

Em conferência no link apresentado, na aba equipamentos e materiais de limpeza,

[...]

Percebe-se que na planilha de custo balizadora para formatação do preço, disponibilizada para todos os participantes da presente licitação, constava a quantidade de 47 unidades, ou seja, para atendimento somente em 47 unidades de saúde.

Em razão do quantitativo, algumas unidades não serão necessárias o atendimento dos equipamentos, todavia, reiteramos que o quantitativo mínimo para atendimento ao edital foi devidamente publicado para todos os participantes.

No que tange a limitação de 12% para os custos de uniforme, insumos e equipamentos, percebe-se que a licitante impetrante do recurso, destoa do teor do texto apresentado em edital, vejamos na íntegra o que versa o termo de referência:

5.7.7. Metodologia de cálculo

5.7.7.1. Conforme Caderno de Logística PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO de Versão 1.0 abril de 2014, na metodologia de cálculo dos valores limites o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos é calculado como um percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para o cargo do servente.

5.7.7.2. Na composição do preço mensal do encarregado não é computado tal custo, uma vez que já foi contabilizado na formação do preço homem-mês do servente.

5.7.7.3. Para tanto se utiliza a seguinte fórmula: (Insumos) = (Custo Total do Trabalhador) * X (Porcentagem do Custo de Referência).

5.7.8. Equipamentos e utensílios:

O texto é claro que para efeitos de apresentação da proposta, o valor MÁXIMO (LIMITE) aceitável para os participantes, era de 12% do total dos custos dos serventes, não podendo ser aceita SUPERIOR ao percentual informado, o que não é o caso, visto que a licitante vencedora do certame, apresentou valores inferiores ao limite aceitável, portanto, apta para aceitação.

DA CONCLUSÃO:

Em análise ao RECURSO IMPETRADO pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, em atendimento em especial aos princípios da isonomia e publicidade, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, mantendo as planilhas de custo e formação de preço da empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, APTAS de aceitação, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer.

Diante de todo o exposto, conforme o parecer supratranscrito, confeccionado pelo Contador desta Superintendência Municipal de Licitações – SML o qual encontra-se anexado junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>), como visto, as alegações apresentadas pela empresa Recorrente não tem fundamentação, portanto, não merece prosperar.

De outra banda, quanto ao questionamento referente a exequibilidade das propostas, é necessário ponderar que o valor médio de

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



referência adotado no certame decorreu de pesquisa de mercado que deve ser observado com reservas. O valor é de referência, representa a não aceitação de valor superior, entretanto, não obriga para aceitação somente se a proposta estiver muito próxima ao de referência.

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

A presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto.

Nesse sentido, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou declaração de exequibilidade, afirmando que os valores propostos na elaboração da proposta, estão baseados e planejados de acordo com execução de serviços similares ao licitado. Ainda, é informado que, a empresa Kapital obtém materiais e insumos em grandes quantidades, com valores mais razoáveis.

Por fim, as alegações trazidas pela empresa Recorrente revela-se contrária ao princípio do formalismo moderado. Assim, para assegurar a preservação da justa competição, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu as especificações do edital.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o Recurso apresentado pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em trazer aos autos documentos e elementos capazes de evidenciar indícios contrários as exigências apresentadas junto ao instrumento convocatório, capacitados a refazer a decisão que declarou a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



vencedora do Pregão Eletrônico n° 017/2024, bem como, tendo sido considerado apta pelo Contador da ATESP/SML, servidor com a devida expertise.

V DA DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS como vencedora do Pregão Eletrônico n° 017/2024/SML/PVH.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2024

Vânia Rodrigues Souza
Agente de Contratação – SML